

ATO NORMATIVO Nº 5, DE 29 DE JUNHO DE 1992

Estabelece Normas de Orientação, Controle e Fiscalização de Atividades e de Anotação de Responsabilidade Técnica de Projetos, Obras e Serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na jurisdição dos Estados do Pará e Amapá.

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARÁ e AMAPÁ-Crea-PA/AP, no uso das atribuições que lhe confere pela alínea "k" do artigo 34 da Lei Federal nº 5.194/66, de 24 de dezembro de 1966.

Considerando, que lhe cabe na forma do disposto na alínea "F" do artigo 34, da citada Lei, organizar o Sistema de Fiscalização do Exercício das Profissões referentes à Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na sua jurisdição;

Considerando, que as Pessoas Jurídicas só poderão exercer as atividades discriminadas no artigo 7º, exceto as contidas na alínea "a", da referida Lei, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado no CREA;

Considerando, que todo contrato escrito, para prestação de quaisquer serviços profissionais relativos à Engenharia, Arquitetura e à Agronomia, deverá ser registrado no CREA, sob a forma de Anotação de Responsabilidade Técnica, conforme preceitua a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977 e Resolução nº 307 de 28 de fevereiro de 1986, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Considerando, que todas as pessoas que tenham atividades na Engenharia, na Arquitetura ou na Agronomia, ou que se utilizem de trabalhos técnicos destas categorias profissionais, devem ser orientadas para que seja devidamente observada e cumprida a legislação que rege a matéria;

RESOLVE:

Art. 1º Todo contrato escrito, para a execução de obra e/ou serviço ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, Arquitetura e à Agronomia, será obrigatoriamente registrado no CREA-PA/AP, sob a forma de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

PARÁGRAFO 1º - Quando o contrato englobar atividades diversas no campo da Engenharia, Arquitetura e da Agronomia e, no caso de co-autoria ou co-responsabilidade, anotar-se-à o nome de cada um dos autores e/ou responsáveis técnicos em ARTs individuais.

PARÁGRAFO 2º - Quando não estiverem explicitadas as participações de co-autoria ou co-participações, as responsabilidades destas decorrentes, serão consideradas solidárias para os efeitos legais.



CREA-PA
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia do Pará

PARÁGRAFO 3º- Os contratos de sub-empitada, referentes à execução de obras ou serviços, estão sujeitos à ART.

PARÁGRAFO 4º - Nenhuma obra ou serviços poderá ter início sem que tenha sido feita a competente ART, sob pena de multa e sem prejuízo do lançamento dos valores devidos, conforme normas específicas.

PARÁGRAFO 5º - A prorrogação, o aditamento, a modificação de objetivos ou qualquer outra alteração contratual que envolva obras e/ou serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, gerará obrigatoriedade de ART complementar, vinculada à ART original;

PARÁGRAFO 6º - São partes integrantes e obrigatórias da ART, a Ficha de Entrevista Prévia/Proposta de Honorários e/ou Contrato de Prestação de Serviços Profissionais baseado em modelos do CONFEA;

PARÁGRAFO 7º - Quando do registro da ART, serão registradas cópias heliográficas dos projetos, em número mínimo de 03 (três), podendo ser esse número alterando, em caso de convênios a serem firmados com outros órgãos competentes.

Os projetos deverão ter notas específicas ou grafias que permitam a perfeita e plena compreensão da obra e/ou serviço.

As cópias heliográficas registradas de/dos projeto(s) terão, as seguintes destinações:

- a) 01 (uma) via para o contratante (empresa, pessoa física);
- b) 01 (uma) via para o contratado (profissional);
- c) 01 (uma) via para terceiros (comprador, condomínio, outros).

Serão fornecidas cópias da ART para os casos referidos nas letras a, b e c e uma via ficará no arquivo do CREA-PA/AP.

PARÁGRAFO 8º - é obrigatório a permanência em obras e/ou serviço, de uma via da ART e dos projetos registrados.

PARÁGRAFO 9º - O(s) original(ais) do(s) projeto(s) deverá(ão) obrigatoriamente, ficar em poder do Projetista ou Executor, pelo prazo correspondente ao da Responsabilidade Civil.

Art. 2º. A ART define, para efeito legais, a responsabilidade do profissional pelas atividades mencionadas no artigo 7º da Lei nº 5194/66 e demais normas reguladoras das profissões relativas à Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

PARÁGRAFO 1º - As atividades técnicas caracterizadas no desempenho de cargos ou funções em Entidades Públicas ou Privadas, em que o profissional se acha vinculado por Contrato de Trabalho, em ensejarem a ART na forma regulamentar.

PARÁGRAFO 2º - A substituição de Responsabilidade Técnica obrigará a nova ART.



CREA-PA
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia do Pará

Art. 3º. A ART será feita pelo profissional autônomo ou pela empresa contratada, em formulário próprio fornecido pelo CREA-PA/AP.

PARÁGRAFO 1º- No formulário poderá ser dispensada a assinatura do contratante, se já constar do contrato escrito apresentado diretamente ao CREA-PA/AP, por ocasião da ART.

PARÁGRAFO 2º- Da ART relativa ao Contrato de elaboração de Projeto-Padrão ou Projeto-Tipo deverá constar o número de obras e/ou serviços que serão executados, bem como a permissão para repetição do projeto em outras obras e/ou serviços programadas pelo contratante, caso assim estabeleça o contrato.

PARÁGRAFO 3º- O documento comprobatório de ART não substitui o Certificado de Acervo Técnico do Profissional, emitido pelo CREA-PA/AP.

PARÁGRAFO 4º - Será considerada nula a ART, quando se verificar a inexatidão de quaisquer dos dados nela existentes, caso não seja corrigida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da comunicação que o respeito for expedida pelo CREA-PA/AP.

Art. 4º. Toda obra e/ou serviço referente à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, nos termos da Lei nº 5194/66, deverá ter a participação efetiva de profissional em sua execução, seja ela contratada pelo próprio, como Pessoa Física ou por Pessoa Jurídica, sob pena de autuação e penalização do profissional e outras pessoas envolvidas na prática do exercício ilegal, na conformidade das disposições dos artigos 6º, 73 e 74 da mencionada Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: A participação real e efetiva de profissional referida neste artigo, será aferida com vistas dos pressupostos legais inerentes aos encargos técnicos e sociais decorrentes do exercício de atividades de Engenharia, de Arquitetura ou de Agronomia.

Art. 5º. Para efeito do artigo anterior, considerar-se-á:

I – PROJESTISTA – o profissional legalmente habilitado e registrado, que elabora os estudos, projetos e especificações necessários à obra ou serviços;

II – FISCAL – o profissional legalmente habilitado e registrado, indicado para acompanhar a execução da obra ou serviços contratados, com o objetivo de verificar a fiel observância do que foi projetado, especificado e contratado;

III – DIRETOR da Obra ou Serviços Técnicos – o profissional legalmente habilitado e registrado, que dirige tecnicamente certa e determinada obra ou serviço, coordenando a execução realizada por outro profissional, empresa ou entidade, com habilitação legal;

IV- EXECUTOR da obra ou Serviços Técnicos – o profissional legalmente habilitado e registrado, que executa a obra ou serviço, fornecendo a mão-de-obra adequada e providenciando os materiais e dos demais serviços necessários À execução integral do empreendimento.



CREA-PA
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia do Pará

Art. 6º. Para a elaboração de projeto e execução das construções de moradia economia e de pequena reforma ou ampliação das mesmas, definidas pelo artigo 7º deste Ato, fica dispensada a contratação de profissional ou firma de Engenharia e Arquitetura, desde que as atividades técnicas relativas à elaboração do projeto e execução das obras sejam assumidas por órgãos ou Entidades Autárquicas, Paraestatais e de Economia Mista, patrocinadores do Projeto e da orientação e assistência técnica às obras ou serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os trabalhos técnicos aludidos neste artigo, estão sujeitos à ART, na forma prevista pelo artigo 3º deste Ato.

Art. 7º. Para efeito do artigo anterior considerar-se-á:

I – MORADIA ECONÔMICA – aquela que se enquadra nas seguintes exigências:

- a) ser de um só pavimento;
- b) não possuir estrutura especial, nem exigir calculo estrutural;
- c) ter área de construção igual ou inferior a 30, 00 m² (trinta metros quadrados);
- d) ser unitária, isolada, não constituído parte de agrupamento ou conjunto de realizações simultâneas.

II – PEQUENA REFORMA/AMPLIAÇÃO – aquela executada uma única vez na unidade habitacional e que se enquadra nas seguintes exigências:

- a) ser executada no mesmo pavimento prédio existente;
- b) não exigir estrutura de concreto armado;
- c) não determinar reconstrução ou acréscimo que ultrapasse a área de 30,00 m² (trinta metros quadrados).

Art. 8º. Para efeito dos artigos 6º e 7º deste Ato, são consideradas apenas as edificações destinadas unicamente à habitação unifamiliar.

Art. 9º. Os Tribunais, as Entidades Estatais, Paraestatais, Autarquias e de Economia Mista, Entidades de Crédito Oficiais incumbidas de apreciar, registrar, vistoriar ou financiar obras e serviços referidos neste Ato, face às delimitações legais das responsabilidades profissionais, no fiel cumprimento da legislação que rege a espécie, deverão exigir, para o processamento de petições, os seguintes documentos:

I – Prova de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) perante o CREA-PA/AP;

II – Planos, projetos e/ou serviços;

III- Documentos técnicos especiais.

PARÁGRAFO 1º- As exigências de projetos e demais documentos arrolados neste artigo, serão feitas conforme o tipo ou natureza da obra ou serviço previsto e, em função de sua área ou dimensão, na conformidade com as



CREA-PA
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia do Pará

delimitações e ditames constantes dos quadros que integram o Anexo deste Ato.

PARÁGRAFO 2º- As Câmaras Especializadas do CREA-PA/AP deverão, sempre que necessário, atualizar os dados referidas no parágrafo anterior, cujas alterações serão submetidas à aprovação do Plenário.

Art. 10º. O valor dos honorários profissionais por projetos ou serviços técnicos, será correspondente ao fixado pelas tabelas estabelecidas pelos órgãos de Classe e registradas no CREA-PA/AP na forma da lei, sob pena de autuação por infringência do Código de Ética Profissional e não registro dos mesmos.

PARÁGRAFO 1º- Os órgãos de Classe terão 30 (trinta) dias, a partir da data de vigência deste Ato, para registrar neste Conselho, suas Tabelas de Honorários Profissionais;

PARÁGRAFO 2º- Para efeito do disposto neste "caput", só será permitida a gratuidade de honorários, em no máximo 02 (duas) atividades (obra e/ou serviço) por ano, salvo o disposto no artigo 6º.

Art. 11º. Para efeito deste Ato e seu Anexo, os projetos, obras e serviços referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, obedecerão a classificação e símbolos seguintes, conforme quadros;

ESPECIFICAÇÕES	SÍMBOLOS		
	PROJETO	OBRAS	SERVIÇOS TÉCNICOS
a) Edificações:			
1 - Habitacional	PEH	OEH	SEH
2 - Comercial	PEC	OEC	SEC
3 - Industrial	PEI	OEI	SEI
4 - Especial	PEE	OEE	SEE
b) Obras Especiais	POE	OES	SOE
c) Industriais	PRI	OIN	SIN
d) Agrônômicas	PRA	OAG	SAG
e) Geológicos	PRG	OGE	SEG
f) Florestais	PRF	OFL	SFL
g) Mineração	PRM	OMI	SMI
h) Elétricos e/ou Eletrônicos	PEL	OEL	SEL
i) Hidráulico	PRH	OHI	SHI
j) Sanitário	PRS	OSA	SSA



CREA-PA
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia do Pará

k)	Prevenção	Contra			
	Incêndio		PCI	OCI	SCI
l)	Prevenção	Contra			
	Roubos		PCR	OCR	SCR
m)	Engenharia	de			
	Segurança		PES	OES	SES
n)	outros		PRO	OOU	SOU

Art. 12º. O CREA-PA/AP firmará convênios e/ou atos, com quem de direito, objetivando o fiel cumprimento deste Ato.

Este Ato entrará em vigor na data da sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Belém (PA), 29 de junho de 1992

João Messias dos Santos Filho
Presidente.

HOMOLOGAÇÃO

ATOS: Nº 1

PLENÁRIA: Nº

DATA: 29/05/1992

DECISÃO PL: 427/94